



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372209-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.589 (processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372209-20.2024.8.26.0000

Nº NA ORIGEM: 0005804-14.2009.8.26.0428

COMARCA: Paulínia (SEF – Setor de Execuções Fiscais)

AGRAVANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZA DE 1º GRAU: Marta Brandão Pistelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Insurgência contra r. decisão interlocutória que determinou o prosseguimento da execução, não considerando determinação do C. STJ em sede de recurso especial quanto à necessidade de novo julgamento de recurso de apelação. **CABIMENTO.** O C. STJ nos autos do AResp nº 1765696-SP decidiu por reformar o v. acórdão proferido por esta C. Câmara nos autos do recurso de apelação anteriormente interposto, considerando que o C. STJ entendeu que a documentação que embasou o julgamento não poderia ter sido utilizada nos autos. Conclusão do C. STJ de que a documentação extemporânea do Processo Administrativo 051-SAP/GS/2002, que serviu de esteio para afastar o reconhecimento da prescrição e dar provimento ao reexame necessário na demanda de origem não poderia ter sido considerada, o que, por consequência lógica e jurídica, leva à conclusão de que o v. acórdão deve ser reformado com novo pronunciamento desta C. Câmara acerca do recurso interposto.

R. decisão agravada reformada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** contra r. decisão proferida nos autos de execução fiscal promovida pela **FAZENDA**

PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A r. decisão judicial vergastada, proferida pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Paulínia possui o seguinte teor, *verbis*:

“Vistos.

Petições retro: razão assiste à exequente.

Nos termos dos julgados juntado à p.446/476 e p.481/489, deu-se a reforma da sentença, determinando-se que a execução fiscal renome o seu curso (p.458 – último parágrafo) e, posteriormente, o C. STJ efetivamente reconheceu que se deu a juntada extemporânea do processo administrativo pela FESP, não ficando assim admitida tal juntada (p.463 – penúltimo parágrafo).

Ocorre que, como bem ficou esclarecido nos embargos de declaração que a executada apresentou em face da r. decisão do agravo em recurso especial (p.465/467), “In casu, a empresa embargante apontou violação dos arts. 223, 434 e 435 do CPC/2015, que guardam pertinência com atese que visa analisar regras acerca da produção da prova do Processo Civil. Logo, ao contrário do alegado pela embargante, não foi objeto do Recurso Especial a apreciação da prescrição, motivo pelo qual não há falar em omissão.” (p.467 – 2º e 3º parágrafos – destaquei).

Por consequência, diferente do que alega a executada, não se deu a apreciação da prescrição junto ao C. STJ, muito menos determinado novo julgamento pelo E. Tribunal, simplesmente porque a prescrição não foi objeto do Recurso Especial apresentado pela executada, ou seja, deu-se mesmo apenas o reconhecimento da juntada extemporânea dos documentos pela FESP, ao passo que nada ficou determinado quanto a prescrição, tal já analisada pelo E. Tribunal, que concluiu pela sua não configuração (p.447), ficando mantido o v. Acórdão quanto à isso.

Sendo assim, sem razão a executada quanto às suas alegações, devendo mesmo prosseguir a presente execução fiscal, nos termos do decidido à p.645. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.” (fls. 657 dos autos de origem)

Aduz a agravante, em síntese, que: a) A r. decisão considerou que o E. STJ não determinou a realização de novo julgamento por este E. Tribunal de Justiça, tendo, tão somente, definido que, pela juntada extemporânea, os documentos não podem ser admitidos. Todavia, a consequência lógica e jurídica da desconsideração do documento que

serviu de esteio ao v. acórdão deste Tribunal para afastar a prescrição é o reconhecimento da necessidade que se faça um novo julgamento da apelação interposta pela FESP; b) alega que se a pretensão recursal foi acolhida para reformar o entendimento deste E. Tribunal, é evidente a necessidade de reapreciação da apelação interposta pela agravada Fazenda; c) a interpretação correta das r. decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é que o processo deve retornar a este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, para que efetue novo julgamento da apelação da Fazenda, sem considerar o processo administrativo tardiamente juntado aos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender o andamento do feito de origem e, ao final, o provimento ao presente recurso para que seja anulada a r. decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução, com encaminhamento dos autos principais para este E. TJSP, para que a apelação possa ser objeto de novo julgamento, com base no que foi determinado pelo C. STJ.

O presente feito foi processado com efeito suspensivo (fls. 24/28).

Contraminuta às fls. 34/45.

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

Importa esclarecer que a r. decisão vergastada foi proferida e

publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se de execução movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo para cobrança de crédito referente à multa imposta pela Secretaria da Administração Penitenciária – SAP, por suposto descumprimento de cláusulas e obrigações contratuais, no âmbito do processo administrativo SAP/GS 051/2002, no valor de R\$ 783.015,67 (fls. 6/7 dos autos de origem).

A ora agravante Lix interpôs exceção de pré-executividade alegando que houve prescrição, motivo pelo qual a execução deveria ser extinta (fls. 159/167 dos autos de origem).

Sobreveio r. sentença reconhecendo a extinção da execução (fls. 176/177 dos autos de origem), tendo sido reformada por v. acórdão desta C. Câmara que não conheceu do recurso de apelação por ser intempestivo, mas deu provimento ao reexame necessário, baseando-se em documento juntado com o recurso de apelação (fls. 293/305 da origem).

Nota-se que a ora agravante interpôs recurso para o C. STJ, tendo logrado êxito no reconhecimento de que o documento que serviu como razões de julgamento por esta C. Câmara para dar provimento ao reexame necessário nos autos do recurso de apelação não poderia ter sido considerado, pois não se tratava de documento novo e foi juntado aos autos de forma intempestiva (AResp nº 1765696-SP - fls. 531/533 dos autos de origem).

No entanto, após o trânsito em julgado no C. STJ, os autos retornaram à vara de origem e a execução do v. acórdão proferido por

este E. TJSP prosseguiu, sem, ao que parece, observar o decidido pelo C. STJ.

Ora, considerando todo o apontado pela ora agravante nesta oportunidade, entendo que o C. STJ nos autos do AResp nº 1765696-SP decidiu por reformar o v. acórdão proferido por esta C. Câmara nos autos do recurso de apelação anteriormente interposto, considerando que o C. STJ entendeu que a documentação que embasou o julgamento não poderia ter sido utilizada nos autos.

Verifica-se que não houve pronunciamento expresso do C. STJ quanto à reforma do v. acórdão deste E. TJSP, porém houve conclusão de que a documentação extemporânea do Processo Administrativo 051-SAP/GS/2002, que serviu de esteio para afastar o reconhecimento da prescrição e dar provimento ao reexame necessário na demanda de origem não poderia ter sido considerada, o que, por consequência lógica e jurídica, leva à conclusão de que o v. acórdão deve ser reformado com novo pronunciamento desta C. Câmara acerca do recurso interposto (fls. 553 da origem).

Desta forma, o presente recurso deve ser provido, para anular a r. decisão agravada, determinando-se a suspensão da execução de origem, bem como que o Juízo “a quo” encaminhe aqueles autos à esta E. Corte para que o recurso de apelação anteriormente interposto possa ser objeto de novo julgamento, considerando o acima explicitado com base na determinação do C. STJ.

Assim, de rigor o provimento ao presente recurso.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham

sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento** nos termos acima apontados, reformando-se a r. decisão agravada.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora